



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003144/2008-87
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias.
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para que sejam apreciados os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração 37.016.192-0, o qual exige as seguintes contribuições previdenciárias:

a) relativas à remuneração de serviços de segurados contribuintes individuais, inclusive decorrente de transporte de cargas e passageiros;

b) Sub-rogação da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da lei 8212/91, de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que os valores referentes aos contribuintes individuais havia sido recolhido, exceto quanto aos segurados Manoel de Souza e Francisco Palmeira Celestino, conforme documentação anexada aos autos. Ainda, no tocante aos serviços de frete não declarados em GFIP, afirma que recolheu corretamente as contribuições previdenciárias. No que se refere à sub-rogação (levantamento SU2) o fisco teria se equivocado na leitura da documentação contábil, pois os senhores Antonio Carlos Leite Franco e Osvaldo Leite Franco eram os únicos sócios da impugnante e a cana de açúcar advinha de fazendas que eram de suas propriedades e que posteriormente ingressaram no patrimônio do sujeito passivo. Ademais, caso fossem relevados esses esclarecimentos, a contribuição de 2% ao RAT já teria sido recolhida pelas próprias fazendas como demonstraria a documentação arrolada no Anexo III.

A DRJ de Salvador julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário interposto, além de repisar alguns fundamentos apresentados em sede impugnação, sustenta que houve cerceamento de defesa na medida em que a r. decisão *a quo* não teria se manifestado sobre o recolhimento do RAT à alíquota de 2% devida pelo produtor rural, o qual já teria por esse recolhido no período autuado. Veja-se trecho do recurso:

Porém, afastando-se totalmente da verdade material constante das provas documentais produzidas nos autos, bem como dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a autoridade julgadora foi silente em relação à demonstração de que tais recolhimentos em questão já haviam sido recolhidos na origem pelos produtores rurais, através dos CEI's das respectivas fazendas, quais sejam, 2203600019/89 (Faz. São Diniz), 2203600020/85 (Faz. Campo Grande) e 2203600018187 (Faz. Poção).

Como se vê dos autos, visualizam-se nitidamente as GPS's e as respectivas GFIP's retificadas, comprovando-se os integrais recolhimentos e declarações de tais valores, o que jamais

poderia ter deixado de ser apreciado, sob pena da recorrente sofrer cerceamento em seu direito de defesa.

E, no Anexo III da impugnação foram juntadas planilhas, cópias de folhas de pagamento e GPS, as quais não foram confrontadas pela decisão recorrida, pois acerca do levantamento específico (SU 2), limitou-se a afirmar o seguinte:

Acerca do Levantamento SU2, temos que consta da contabilidade da impugnante, em conta de passivo 2140300007, montante contabilizado do valor devido referente a sub-rogação decorrente da compra de cana-de-açúcar. Portanto, a operação comercial está claramente configurada, ainda que com os sócios da mesma, haja vista que não é vedado pela legislação.

A meu ver a decisão recorrida afronta o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, para que os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação sejam devidamente apreciados, sendo que após deverá ser intimado o sujeito passivo, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator